



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

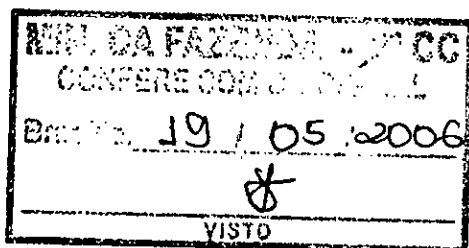
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10840.003539/2004-14
Recurso nº : 131.681
Acórdão nº : 201-79.145

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 02 / 2007
C	lau
	Rubrica

Recorrente : AÇUCAREIRA CORONA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição para o PIS, consoante a legislação vigente, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

VARIAÇÕES CAMBIAIS.

Devem ser demonstradas as receitas financeiras decorrentes de variações cambiais, assim como a opção de reconhecimento da receita quando da liquidação da operação ou pelo regime de competência e deverá ser adotada para todos os tributos e contribuições.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.

As variações monetárias ativas compõem a base de cálculo do PIS e devem ser contabilizadas pelo regime de competência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇUCAREIRA CORONA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

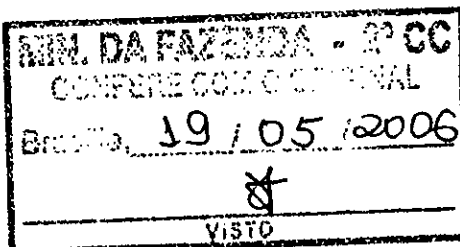
Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003539/2004-14
Recurso nº : 131.681
Acórdão nº : 201-79.145



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : AÇUCAREIRA CORONA S/A

RELATÓRIO

AÇUCAREIRA CORONA S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 453/461, contra o Acórdão nº 8.512, de 04/07/2005, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 438/445, que julgou procedente o auto de infração decorrente de insuficiência no recolhimento do PIS, referente aos períodos de abril/2001 a novembro/2002, no valor total de R\$ 2.064.182,65, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 26/11/2004.

As diferenças apuradas e lançadas resultaram da exclusão indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, por parte da interessada, das receitas contabilizadas a título de variações cambiais e monetárias ativas e outras receitas.

Irresignada a contribuinte apresentou impugnação de fls. 382/390, aduzindo, em síntese, que: a) o autuante incluiu indevidamente na base de cálculo do PIS despesas estornadas, variações cambiais ativas, desconsiderando as variações monetárias passivas representativas de débitos para com instituições bancárias oficiais; e variações monetárias de direitos indenizatórios não realizados; b) quanto às variações cambiais ativas, alegou que estas, nos termos da Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 8º, II, não integram a base de cálculo da PIS; c) que os valores tributados pelo autuante representam a composição de débitos para com instituições financeiras em atendimento ao disposto na Resolução nº 2.471, de 1998; e d) que é ilegal a taxa Selic, por ser estranha à regra do CTN, art. 161, § 1º, e sua aplicação cumulativa com a Ufir.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP votou pela procedência do lançamento, cujo Acórdão apresenta a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 30/11/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras relativas a juros ativos, a variações monetárias ativas e a variações cambiais ativas sobre direitos de créditos integram a base de cálculo da contribuição para o PIS.

VARIAÇÕES CAMBIAIS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A contribuição para o PIS incidente sobre receitas financeiras de variações cambiais ativas é devida na data de liquidação da respectiva operação cambial.

À opção do contribuinte podem ser apuradas e pagas sob o regime de competência.

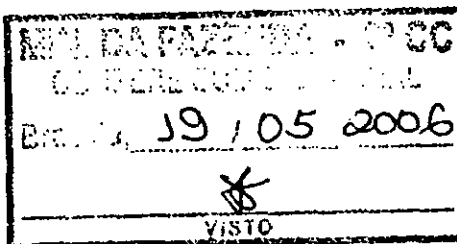
JUROS DE MORA. SELIC.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003539/2004-14
Recurso nº : 131.681
Acórdão nº : 201-79.145



A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em consonância com o Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente".

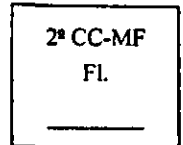
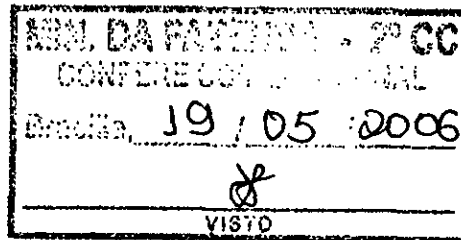
A contribuinte apresentou tempestivamente, em 13/10/2005, recurso voluntário, fls. 453/461, aduzindo as mesmas questões de direito anteriormente apresentadas. Ao final, requereu "o cancelamento da autuação ora combatida, com o arquivamento do Auto de Infração e Imposição de Multa".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003539/2004-14
Recurso nº : 131.681
Acórdão nº : 201-79.145



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme Despacho de fls. 468/469, o arrolamento foi efetuando no Processo nº 10840.001035/2005-41, "enviado à PFN para que essa solicitasse a devida medida cautelar fiscal."

Primeiramente cabe mencionar a existência do "TERMO DE CONSTATAÇÃO - PIS - E INTIMAÇÃO FISCAL" de fls. 166/167, no qual a Fiscalização consignou a evolução dos trabalhos de fiscalização e das planilhas elaboradas visando à apuração da correta base de cálculo e as divergências até então verificadas. Nos últimos parágrafos desse termo lê-se, *verbis*:

"6. Observamos nessa última planilha (Demonstração da Situação Fiscal Apurada), diferenças não pagas/declaradas pela Contribuinte nos anos de 2001, 2002 e 2003. Referidas diferenças, no entender desta fiscalização, são devidas e deverão compor, ao final das apurações, Auto de Infração de PIS.

7. As planilhas mencionadas no item 5 encontram-se anexas ao presente termo para análise da contribuinte, que poderá, em discordando das apurações aqui narradas, manifestar-se por escrito, no prazo concedido no preâmbulo do presente termo." (grifos constam do original)

A ciência do Termo precitado ocorreu em 19/04/2004 e o prazo para manifestação foi de dez dias e, até a conclusão da fiscalização em 26/11/2004, ou seja, transcorridos mais de sete meses, a recorrente não apresentou absolutamente nada à Fiscalização que pudesse justificar as diferenças apuradas, mesmo ciente de que tais diferenças ensejariam a lavratura de auto de infração (fl. 17).

Feitas essas considerações, passo a análise dos argumentos apresentados. Quanto à alegação de inclusão, pelos autuantes, de despesas estornadas; variações cambiais ativas, desconsiderando as variações monetárias passivas representativas de débitos para com instituições bancárias oficiais; e ainda, de valores que representam a composição de débitos para com instituições financeiras em atendimento ao disposto na Resolução nº 2.471/98, não há como prosperar, pois a recorrente não comprova tais alegações. Por outro lado, conforme consignado no "TERMO DE CONCLUSÃO FISCAL - PIS" de fls. 14/17, os autuantes efetuaram o lançamento em decorrência de exclusões da base de cálculo referentes às variações cambiais e monetárias, subdivididas da seguinte forma:

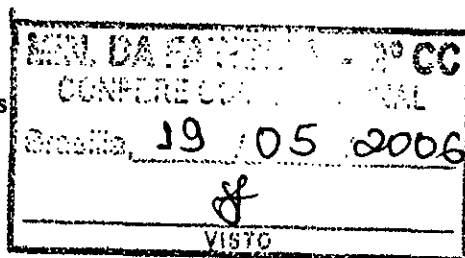
1. variação monetária sobre crédito indenizatório pleiteado judicialmente junto à União, em razão da fixação dos preços oficiais da cana, do açúcar e do álcool abaixo do estipulado pela legislação (fls. 15 e 79/150); e

2. variações cambiais ativas, tendo em vista que a contribuinte, embora viesse reconhecendo-as na composição da base de cálculo do PIS, deixou de fazê-las a partir de 2002.

A Lei nº 9.718/98, art. 3º, com a redação dada pela MP nº 2.158-34/2001, assim definiu a base cálculo do PIS:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10840.003539/2004-14
Recurso nº : 131.681
Acórdão nº : 201-79.145

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente."

Portanto, compõe a base de cálculo do PIS a totalidade das receitas auferidas pela contribuinte, independente de origem e denominação. As exclusões possíveis encontram-se relacionadas nos incisos, de modo exaustivo, não cabendo exclusões não previstas pelo legislador.

Dito isso, passa-se à análise do item "1", variações monetárias ativas. Para tanto, transcreve-se o art. 9º da Lei nº 9.718/98:

"Art.9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso."

Necessária, também, a transcrição do art. 30 da MP nº 2.158-35/2001:

"Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação".

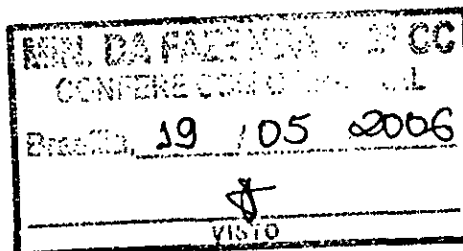
§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência." (grifei)

Seu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003539/2004-14
Recurso nº : 131.681
Acórdão nº : 201-79.145



2ª CC-MF
Fl.

Portanto, as variações monetárias ativas compõem a base de cálculo do PIS, sendo que aquelas decorrentes de variação cambial serão tributadas no momento da sua liquidação, podendo, a critério da contribuinte, optar pelo regime de competência, porém, se assim optar, terá que fazê-lo para todos os tributos e contribuições.

No presente caso, a variação monetária ativa decorre de um direito creditório junto à União, oriundo de ação judicial transitada em julgado, atualmente em fase de execução.

Desta forma, não cabe alegar, como faz a interessada, que a receita seria reconhecida quando da liquidação judicial, pois a tributação do PIS segue o regime de competência. Assim, as variações monetárias, apenas com exceção da cambial, repita-se, devem ser tributadas quando do seu reconhecimento contábil como receita, ou seja, mensalmente.

Esse também é o entendimento dos ilustres autores Hiromi Higuchi, Fábio Hiroshi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi, em sua obra Imposto de Renda das Empresas - Interpretação Prática, IR Publicações Ltda., 2005, pág. 182/183, *verbis*:

"A partir de 01-01-00, o tratamento tributário das variações monetárias decorrentes de taxas cambiais não é igual ao das variações monetárias decorrentes de índices ou coeficientes aplicáveis. O tratamento tributário das variações monetárias ativas e passivas decorrentes de taxas cambiais está previsto no art. 30 da MP que foi reeditada pela última vez com o nº 2.158-35, de 24-08-01, e que será analisado no item seguinte.

Na determinação do lucro real, o tratamento tributário das variações monetárias ativas e passivas decorrentes de índices ou coeficientes aplicáveis sobre operações em moeda nacional está previsto nos arts. 375 e 377 do RIR/99. O reconhecimento da receita ou despesa será feito pelo regime de competência mediante atualização do saldo credor de direitos ou saldo devedor de obrigações ou na liquidação de direitos ou obrigações.

A atualização dos créditos ou direitos por ocasião do encerramento do período de apuração do lucro não é uma faculdade do contribuinte. Trata-se de obrigação porque o art. 375 do RIR/99 usa a expressão: na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias ativas." (grifei)

Assim sendo, devida sua inclusão na base de cálculo do PIS.

Passa-se à análise do item "2" referente às variações cambiais. Registre-se que, especificamente acerca deste tema, a contribuinte foi intimada em 30/01/04 a apresentar os documentos que deram suporte aos valores escriturados em sua contabilidade, sendo que nenhuma resposta foi apresentada (fl. 161).

A contribuinte alega que, em decorrência de composição de débitos com instituições financeiras, conforme Resolução nº 2.471, artigo 1º, parágrafo 2º, *"adquiriu Títulos representativos de Obrigações do Tesouro Nacional, as quais foram oferecidas (sic) como garantia de pagamentos dos referidos créditos."* Tal afirmativa não pode ser considerada, posto que totalmente desacompanhada de provas, consistindo, portanto, em uma mera argumentação.

Ademais, a contribuinte não se esforçou para demonstrar as origens dessas variações cambiais, que até o ano de 2001 eram normalmente reconhecidas, e nem a sua opção



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003539/2004-14
Recurso nº : 131.681
Acórdão nº : 201-79.145

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 05 / 2006

VISTO

2ª CC-MF
Fl.

pelo reconhecimento de tal receita quando da liquidação da correspondente operação ou segundo o regime de competência.

Dessa forma, não tendo a interessada provado que as receitas financeiras contabilizadas a título de variação cambial resultaram efetivamente de operações cambiais, deverão ser tributadas pelo regime de competência, tais como as demais receitas.

Sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nº 9.065/95, art. 13, e 9.430/96, art. 61, § 3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legiferante competente, só resta à Administração Pública velar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus direitos na via judicial. Ademais, não prospera a afirmação da recorrente de aplicação simultânea da taxa Selic juntamente com a Ufir, conforme se verifica às fls. 10/15, nas quais todos os valores estão expressos em Reais.

Como a recorrente não apresentou provas que possam infirmar o lançamento, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

